



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 523/2018 – SFPO/PGR

Único: 98955/2018

INQUÉRITO 4696

AUTOR: Segunda Turma do STF

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue:

I

Este inquérito foi instaurado de ofício pelo eminente Relator para apurar a prática de crime por ocasião da transferência de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos termos do Despacho que transcrevo:

“DESPACHO: Diante da minha decisão de abrir investigação relativa ao uso abusivo de algemas no paciente, durante sua transferência de presídio, designo o dia 19.4.2018, às 14h, para inquirição do Sr. Sérgio de Oliveira Cabral dos Santos Filho, a ser presidida pelo Magistrado Instrutor Ali Mazloun, na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando vedada a transferência do preso até a realização do ato.

Comunique-se à presidência do TRF da 2ª Região, com urgência, solicitando a disponibilização de local, funcionário e equipamento necessários à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

solenidade, e, se possível, equipamento para gravação audiovisual, bem como a efetiva requisição do preso.

Comunique-se, também, ao presídio, para apresentação do preso, bem como para obstar sua eventual transferência de presídio até a realização do ato.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República, inclusive, para designar membro para acompanhar a solenidade.

Intime-se, com urgência, a defesa.

Junte-se cópia deste despacho ao inquérito que determinei instaurar imediatamente após a sua autuação.

Publique-se.

(...)”.

A PGR foi intimada desta decisão.

É o breve relatório.

II

No sistema acusatório estabelecido na Constituição, no artigo 129, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, com efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal respectiva.

No sistema constitucional de proteção de direitos e garantias fundamentais, princípios como o da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e da imparcialidade do juízo são essenciais e devem sempre ser observados por medidas processuais que assegurem, como aleatoriedade na distribuição, e a competência do juízo natural para processar um caso criminal.

Estas normas passaram a ser observadas nos ordenamentos jurídicos e também no Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujos principais tratados e convenções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

foram assinados e ratificados pelo Brasil, tornando-se normas de aplicação obrigatória (CF, art. 5º, § 2º).

O sistema acusatório caracteriza-se por uma intransponível separação das funções estatais na persecução criminal. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse.

O processo penal em um regime democrático, como o do Brasil, sustenta-se na premissa da isenção do Poder Judiciário, presente quando há clara separação das funções atinentes à marcha persecutória criminal.

O Poder Judiciário tem missão constitucional de garante da Constituição e do sistema democrático que ela instituiu, pautado na independência e harmonia entre os poderes, notadamente do órgão julgador que, na esfera criminal, é estabelecida pela inércia do Juiz em relação à produção das provas.

O Juiz vela pela observância dos direitos e garantias constitucionais e delibera sobre questões que tem reserva de jurisdição.

Não menos certo, no entanto, no no Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento de que as investigações tramitam sob supervisão de um Ministro Relator, membro da Corte, aleatoriamente escolhido, pelo sistema de distribuição regular.

O rito procedimental apuratório ora estabelecido, que advém da aplicação conjugada do artigo 3º da Lei 8.038/90 com as normas que constam do Título IX, Capítulo I do Regimento Interno desta c. Corte, encontra os limites da atuação supervisora do Relator na função constitucional do Ministério Público de conduzir, com a participação da Polícia Judiciária, as investigações criminais e, ao final, formar o juízo valorativo exclusivo acerca da respectiva imputação criminal.

Destaco, a propósito, o disposto no artigo 230-B do RISTF, que bem reflete a condição de *dominus litis* da ação penal do Ministério Público¹.

Sob essa perspectiva constitucional, de garantia do regime democrático e do devido processo legal, observo que a decisão que determinou a instauração de Inquérito e a

¹ Art. 230-B. O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

distribuição ao próprio Ministro que noticiou os fatos, não observa o princípio da livre distribuição, que é garantia da isenção judicial na atual criminal.

Na sua esfera de atribuição constitucional de titularidade da ação penal, o Ministério Público tem, conforme estabelece o artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, o poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Ainda que se considere que o poder requisitório da instauração de inquérito esteja abrangido na atividade de supervisão de inquéritos de competência originária, esta instauração não pode se furtar ao cumprimento de regras constitucionais que garantem a isenção do órgão julgador e, também, aquelas que estabelecem as regras de competência.

Neste aspecto, destaco que o Ministro noticiante do fato em tese criminoso e que decorreu de sua atuação, como Relator nos autos do HC 152720, determinou, sob referendo da Segunda Turma do c. STF, a distribuição de Inquérito a si próprio e designou Juiz Instrutor para conduzir a investigação.

Primeira observação é a violação da regra do Juiz Natural, que se estabelece mediante prévia distribuição, no caso, do Inquérito (artigo 5º-LIII-CF).

O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo Juiz que entende que um fato é criminoso, determinar a instauração da investigação e presidir essa investigação. Para além da não observância das regras constitucionais de delimitação de poderes ou funções no processo criminal, o fato é que tal conduta transforma a investigação em um ato de concentração de funções, e que põe em risco o próprio sistema acusatório e a garantia do investigado quanto à isenção do órgão julgador.

Outro aspecto que deve ser devidamente observado e enfrentado, é a questão da competência. É sabido que ao STF compete processar e julgar as ações criminais ajuizadas contra autoridades com prerrogativa de foro perante esta Corte.

É fato que não houve a indicação de investigados na determinação da instauração do Inquérito 4696. No entanto, a análise do debate do tema por ocasião do julgamento do HC 152720 conduz à conclusão de que ou seriam as autoridades judiciárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que determinaram o transporte do preso Sérgio Cabral, ou os responsáveis pelo seu transporte e deslocamento na ocasião ensejadora da decisão ora analisada.

Importante pontuar que a abertura de investigação, ao lado de não ser a providência correta (a correta sendo comunicação do fato ao Ministério Público), não gera prevenção e muito menos pode ser considerada extensão do *habeas corpus* que, ontologicamente, visa a tutelar liberdade e tem a cognição adstrita ao ato coator.

Na hipótese de se tratar de investigação contra membro do Poder Judiciário, a LOMAN estabelece a prerrogativa da condução do inquérito por integrante do Tribunal perante o qual é vinculado. Assim, a competência para processamento e condução de Inquérito Judicial não seria deste c. STF, mas de um dos Tribunais Regionais Federais a que se encontram vinculados os Juízes que determinaram a prática do ato.

Por outro lado, se a investigação foi instaurada para apuração da responsabilidade dos agentes de segurança pública encarregados do transporte e deslocamento de Sérgio Cabral por ocasião dos fatos, não há sequer que se cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para a respectiva investigação.

Nem se alegue eventual descumprimento de Súmula Vinculante ou de decisão prolatada no âmbito desta Suprema Corte como fundamento para atrair a competência do STF para a respectiva investigação criminal.

A competência criminal originária do STF é estabelecida pela Constituição Federal em razão da função pública ocupada pelo agente público.

Por fim, cumpre ainda destacar que o fato que determinou a instauração de Inquérito nesta Suprema Corte já é objeto de investigação criminal, instaurada pela Portaria do DPF Paulo Maurício de Mello, que ora tramita no IPL nº 381/2018/SR/PF/PR, e que tem o seguinte objeto:

“Instaurar Inquérito Policial, a fim de apurar conduta praticada por Policiais Federais, no transporte, e condução, com algemas em mãos e pés, do custodiado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, no dia 19/01/2018, no trajeto desta Superintendência Regional até o Instituto Médico Legal nesta Capital/PR, para a realização de exames de corpo de delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Fatos que podem caracterizar, em tese, crime do art. 4º; b) da Lei 4.898/65 e/ou ainda o tipificado no art. 146 do Código Penal Brasileiro²”.

O inquérito em referência foi instaurado mediante requisição do Procurador da República Alexandre Melz Nardes, na data de 20 de fevereiro de 2018, após receber comunicação de fato, datada de 22/01/2018, dos Procuradores da República que integram a Força-Tarefa da Lava Jato/RJ.

III

Desta forma, não havendo previsão legal ou regimental de determinação de instauração de inquérito de ofício (sem requisição do Ministério Público); nem previsão de autodesignação como Relator, ausente distribuição regular e aleatória; em contexto de ausência de competência criminal originária do Supremo Tribunal Federal; ao lado de já existir Inquérito Policial instaurado em tramitação para apuração dos mesmos fatos, não se vislumbra qualquer viabilidade jurídico-constitucional na tramitação do Inquérito 4696 nesta Corte Suprema, pelo que deve ser prontamente arquivado.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

² Seguem, em anexo, cópia de peças do Inquérito Policial, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, assim que teve notícia do fato objeto de apuração criminal.